



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 863/76:

Cria o Museu Nacional do Trajo e o Parque Botânico do Monteiro-Mor.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 610/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro.

Despacho conjunto:

Destitui das funções de administrador da Empresa Pública dos Jornais *Século* e *Popular* o licenciado Carlos de Sousa e Brito e não considera válida a nomeação para director do jornal *O Século* do licenciado Luis Nandim de Carvalho.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 864/76:

Regulamenta as condições em que pode haver suspensão das convenções colectivas nas empresas intervencionadas ou com avales do Estado e em situação económica grave.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 865/76:

Regulamenta a Auditoria Jurídica do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Portaria n.º 761/76:

Dá nova redacção ao artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 263, de 10 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 816-A/76:

Determina que o Conselho de Imprensa passe a exercer as funções junto da Assembleia da República.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 863/76

de 23 de Dezembro

Através do Decreto n.º 538/75, de 27 de Setembro, foi autorizada a compra pelo Estado de um conjunto de imóveis denominado «Quinta do Monteiro-Mor», ao Lumiar, e que compreende edifícios dos séculos XVIII e XIX, notáveis exemplares de arquitectura civil portuguesa, e um parque botânico de espécies arbustíveis e arbóreas exóticas, oriundas de regiões de diferentes ecologias e que condições microclimáticas comparáveis às de Sintra permitiram desenvolver.

Pretende-se dotar a cidade de Lisboa de mais uma zona verde, cujo aproveitamento integral importa assegurar. No Palácio Palmela está em adiantada fase de instalação o Museu Nacional do Trajo, procedendo-se igualmente às obras de limpeza e arranjo necessárias à abertura ao público do parque botânico.

Através do presente diploma, cria-se o Museu Nacional do Trajo e o Parque Botânico do Monteiro-Mor, dotando-se do quadro do pessoal necessário ao desempenho de funções inovadoras de extensão cultural, de que muito poderá beneficiar o público e, em particular, uma zona da cidade de grande expansão.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na dependência da Direcção-Geral do Património Cultural o Museu Nacional do Trajo, que se destina a promover a recolha de peças de indumentária de interesse histórico e artístico, tendo em vista a sua conservação, estudo e divulgação.

2. O Museu Nacional do Trajo fica instalado no Palácio Palmela, ao Lumiar, e terá anexo o Parque Botânico do Monteiro-Mor.

Art. 2.º O Museu compreende os seguintes sectores:

- Sector técnico;
- Sector de extensão cultural;
- Sector do apoio geral.

Art. 3.º Ao sector técnico do Museu compete:

- A recolha de obras de arte e de documentação com elas relacionada, englobando, nomeadamente, os seguintes domínios:

Indumentária civil, nacional e estrangeira;

Indumentária de teatro e acessórios complementares;

Tecidos e amostras de tecidos usados na confecção de vestuário; indumentária de bonecas, peças de bragal e congêneres;

Amostras de materiais e utensílios diversos relacionados com os tecidos e o vestuário;

- b) A inventariação e descrição das obras e materiais referidos;
- c) A conservação e restauro das espécies, de modo a manter o seu estado e a sua integridade histórica;
- d) O estudo e divulgação dos objectos da colecção do Museu.

Art. 4.º No sector técnico do Museu são criadas uma oficina de tratamento dos tecidos, cuja actividade será exercida em colaboração com o Instituto de José de Figueiredo, e um centro de estudos de história e da técnica dos tecidos.

Art. 5.º Ao sector de extensão cultural compete, designadamente:

- a) A organização de visitas a exposições permanentes ou temporárias do Museu;
- b) A divulgação das colecções do Museu por meios gráficos, áudio-visuais, exposições itinerantes e quaisquer outros;
- c) A realização de cursos, seminários, conferências e colóquios sobre a história e estética do traje e técnica dos tecidos.

Art. 6.º O sector de extensão cultural do Museu presta toda a colaboração que for solicitada por estabelecimentos de ensino, associações culturais e demais entidades públicas e privadas.

Art. 7.º Ao sector de apoio geral compete a execução de tarefas administrativas e de vigilância, limpeza e conservação do Museu e do Parque anexo.

Art. 8.º O Parque Botânico do Monteiro-Mor dispõe de um sector especializado que compreende:

- a) Estufas, viveiros de árvores, arbustos e plantas herbáceas;
- b) Aviários;
- c) Herbário (museu de plantas secas);
- d) Museu de alfaias agrícolas;
- e) Centro de jardinagem.

Art. 9.º O quadro do pessoal do Museu e do Parque Botânico é o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 10.º — 1. O pessoal actualmente em serviço no Museu e no Parque Botânico é integrado em lugares do quadro, mediante lista aprovada pelo Secretário de Estado da Cultura, publicada no *Diário da República*, independentemente de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

2. No provimento previsto no número anterior será sempre observado o requisito das habilitações legalmente necessárias para o exercício dos cargos.

Art. 11.º O director do Museu do Trajo tem categoria e vencimento iguais aos do director do Museu Nacional de Arte Antiga, sendo nomeado, por livre escolha do Secretário de Estado da Cultura, de entre licen-

ciados com curso superior adequado, em regime de comissão de serviço, por três anos.

Art. 12.º As regras relativas ao provimento e promoção dos funcionários do quadro serão objecto de regulamento aprovado por decreto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Administração Interna.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 863/76

| Número de lugares | Categoria | Letra de vencimento |
|-------------------|--------------------------------------|---------------------|
| 1 | Director | — |
| 1 | Silvicultor de 1.ª classe | F |
| 1 | Primeiro-conservador | H |
| 1 | Segundo-conservador | I |
| 1 | Segundo-bibliotecário | I |
| 1 | Chefe de secretaria | L |
| 2 | Técnico auxiliar de 1.ª classe | L |
| 3 | Técnico auxiliar de 2.ª classe | M |
| 1 | Restaurador de 1.ª classe | L |
| 1 | Restaurador de 2.ª classe | M |
| 1 | Terceiro-oficial | Q |
| 4 | Agente fiscal de 1.ª classe | Q |
| 1 | Jardineiro-chefe | R |
| 2 | Escriturário-dactilógrafo | S |
| 1 | Telefonista | S |
| 4 | Porteiro | T |
| 10 | Guarda | T |
| 4 | Jardineiro de 2.ª classe | U |
| 4 | Servente | U |

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 610/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo IV, n.º 6, alínea b), onde se lê: «Noutros edifícios — 330\$/m² e 900/m³.», deve ler-se: «Noutros edifícios — 330\$/m² e 900\$/m³.»

No capítulo IV, n.º 6, alínea c), onde se lê: «No exterior — 220\$/m² e 600/m³.», deve ler-se: «No exterior — 220\$/m² e 600\$/m³.»

No capítulo IV, n.º 9, onde se lê: «Taxa de armanzenamento de carga:», deve ler-se: «Taxa de armazenagem de carga:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho conjunto

Tendo sido gravemente infringidas as disposições legais constantes do estatuto da Empresa Pública dos Jornais *Século* e *Popular*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho, designadamente os artigos 11.º, n.ºs 1 e 3, e 15.º, n.º 3, alínea *h*), ao abrigo do artigo 10.º, n.º 5, dos estatutos referidos, determina-se:

1. Que seja destituído das funções de administrador da Empresa Pública dos Jornais *Século* e *Popular* o licenciado Carlos de Sousa e Brito;

2. Que a nomeação do licenciado Luís Nandim de Carvalho para director do jornal *O Século*, realizada em flagrante violação aos estatutos, não seja considerada válida.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares* — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 864/76

de 23 de Dezembro

1. O Governo e a população em geral têm conhecimento de todo um conjunto de situações a necessitarem de urgente correcção de acordo com os limites do actual contexto sócio-económico-laboral português, de empresas que, sem contrapartida relevante de produção de riqueza, em bens ou serviços, ou com contrapartida que fica muito aquém daquilo que consome o seu funcionamento, vivem artificialmente à custa do orçamento do Estado, ao abrigo de intervenção ou de recebimento sistemático do que só formalmente se pode chamar «avales» do Estado, já que o respectivo reembolso se mostra ou impossível ou de difícil exequibilidade.

2. Por outro lado, verifica-se, por dados indesmentíveis, que certos sectores públicos ou nacionalizados representam no conjunto da economia portuguesa estatutos laborais que podem considerar-se privilegiados relativamente aos do sector privado com que coexistem e do funcionalismo público, cujo preço é pago em larga medida igualmente pelo orçamento do Estado, assim desviado da sua função de contributo para a recuperação da economia nacional.

3. Quanto às situações detectáveis nos sectores público ou nacionalizado, o Governo está consciente de que a solução para o problema apontado reside fundamentalmente na afirmação da autonomia de gestão e de correspondente responsabilização daqueles a quem a mesma é cometida e que a aceitam, nos termos, aliás, que virão a ser consagrados no estatuto do gestor público, em vias de elaboração.

De igual modo, e pelas mesmas razões, terão de ser encaradas, a prazo, as restantes situações em que o Estado garante a perdurabilidade das empresas.

4. De imediato, a fim de energicamente pôr cobro às situações já referidas, algumas delas ofensivas do povo português, por beneficiarem exclusivamente minorias insignificantes de estratos bem determináveis, prevê-se no presente diploma a possibilidade de declaração da situação de crise económica das empresas em causa, com sucedâneo de medidas correctoras, assegurando-se a consulta aos representantes dos trabalhadores interessados.

5. Espera-se que o presente diploma constitua motivo de reflexão por parte dos responsáveis pelas empresas que venham a ser visadas, por forma a decidirem consciente e responsabilmente na sequência das medidas previstas.

Certo é que o Governo, na medida em que disponha de meios para tal, entende não dever nem poder sancionar, à custa da bondade das soluções e dos interesses da economia nacional, a sobrevivência ou manutenção dos níveis artificiais de condições de trabalho das empresas que não possuam situação económico-financeira capaz de as suportar. Recusar-se-á, sempre que seja caso disso, a manter a subvenção para cobertura de prejuízos de gestão originados ou agravados pela existência de estatutos laborais elevados. Na matéria só um duplo limite se imporá o Governo: o da remuneração mínima garantida e o da estabilidade de postos de trabalho minimamente viáveis.

Por forma a dar cumprimento aos princípios consignados na Constituição tomaram parte na elaboração do presente diploma comissões de trabalhadores e associações sindicais, que para o efeito foram ouvidas pelo Ministério do Trabalho, sendo diversas das sugestões por eles apresentadas incorporadas no texto final.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As entidades patronais e os conselhos de gerência ou órgãos equiparados de empresas ou daquelas em que se verifique a intervenção do Estado ou a quem por este hajam sido concedidos avales poderão requerer, aos Ministros do Trabalho e da Tutela ou responsável pelo sector de actividade respectiva, a declaração da empresa em situação de crise económica.

2. O requerimento será obrigatoriamente acompanhado de descrição circunstanciada e fundamentada da situação económico-financeira da empresa e das medidas consideradas necessárias à superação da crise.

3. Os Ministros a quem for dirigido o requerimento declararão, se for caso disso, a empresa em situação de crise económica, através de despacho conjunto, precedendo consulta às associações sindicais interessadas e à Comissão Interministerial criada pelo Decreto-Lei n.º 822/76, de 12 de Novembro.

4. O requerimento de declaração da situação de crise económica prevista nos números anteriores não tem efeito suspensivo da obrigatoriedade de cumprir-

mento da lei e regulamentação colectiva vigentes, salvo se acompanhado de declaração expressa dos representantes dos trabalhadores interessados de aceitação da produção desse efeito suspensivo.

Art. 2.º — 1. Declarada a empresa em situação de crise económica, nos termos do artigo anterior, os Ministros competentes podem, através de despacho conjunto:

- a) Isentar as entidades patronais, conselhos de gerência ou órgãos equiparados da obrigação do pagamento das remunerações mínimas garantidas;
- b) Isentar as entidades patronais, conselhos de gerência ou órgãos equiparados da obrigação de darem cumprimento às condições de trabalho fixadas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- c) Fixar condições de trabalho sucedâneas das isenções previstas nas alíneas anteriores;
- d) Estabelecer um regime de reconversão obrigatória.

2. Em caso algum poderão ser fixadas ou praticadas remunerações inferiores à remuneração mínima ga-

rantida que vigorar nem preterido o direito às prestações da segurança social do trabalhador e seus familiares.

3. O despacho conjunto previsto no n.º 1 especificará sempre o prazo de vigência das medidas adoptadas, a entidade que, substituindo-se à entidade patronal, assegurará as condições mínimas garantidas aos trabalhadores afectados, bem como a forma como esta o fará, e definirá o regime transitório das condições de trabalho que ficarem prejudicadas.

4. Para os efeitos do disposto no n.º 1, os Ministros competentes deverão consultar as associações sindicais interessadas e a Comissão Interministerial criada pelo Decreto-Lei n.º 822/76, de 12 de Novembro.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 530/76, de 17 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|--|-----------------------|------------|--------------------------------------|
| 1.º | 13.º | 1 | Gabinete do Ministro Investimentos: Maquinaria e equipamento | 60 000\$00 | -\$- | (c) |
| | 20.º | | Conselho Consultivo Deslocações | -\$- | 2 000\$00 | (b) |
| | 37.º | 1 | Conselho Coordenador Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio | -\$- | 8 000\$00 | (b) |
| | 58.º | 3 | Serviço de Estatística Bens não duradouros: Consumos de secretaria | 50 000\$00 | -\$- | (a) |
| | 59.º | | Conservação e aproveitamento de bens | 8 000\$00 | -\$- | (b) |
| 2.º | 84.º | 4 | Gabinete de Estudos, Planeamento e Organização Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda | -\$- | 50 000\$00 | (a) |
| 5.º | 126.º | 1 | Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho Investimentos: Maquinaria e equipamento | 2 000\$00 | -\$- | (b) |

| Capítulos | Artigos | Núme-ros | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autori-zação ministerial |
|-----------|---------|----------|--|-----------------------|---------------|---------------------------------------|
| 7.º | | | Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho | | | |
| | 142.º | | Horas extraordinárias | -\$- | 255 000\$00 | (b) |
| | 149.º | | Bens não duradouros: | | | |
| | | 3 | Consumos de secretaria | 255 000\$00 | -\$- | (b) |
| | 151.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 3 | Comunicações | 1 000 000\$00 | -\$- | (c) |
| 10.º | | | Direcção-Geral do Emprego | | | |
| | 193.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 4 | Comunicações | -\$- | 750 000\$00 | (c) |
| 11.º | | | Direcção-Geral de Promoção do Emprego | | | |
| | 206.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 3 | Comunicações | -\$- | 250 000\$00 | (c) |
| 13.º | | | Direcção de Serviços de Formação Profissional e Administrativos | | | |
| | 236.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 4 | Comunicações | -\$- | 60 000\$00 | (c) |
| 14.º | | | Magistratura do Trabalho | | | |
| | | | Tribunais do Trabalho | | | |
| | 259.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 1 | Encargos próprios das instalações | 2 900\$00 | -\$- | (c) |
| | | 3 | Comunicações | -\$- | 2 900\$00 | (c) |
| | | | | 1 377 900\$00 | 1 377 900\$00 | |

(a) Despacho de 28 de Outubro de 1976.

(b) Despacho de 9 de Novembro de 1976.

(c) Despacho de 2 de Dezembro de 1976.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1976. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 865/76 de 23 de Dezembro

1. Pelo Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, foi criado o Ministério dos Transportes e Comunicações, cuja estrutura orgânica foi definida pelo Decreto-Lei n.º 372/75, de 16 de Julho.

Este último diploma criou no Ministério, entre outros departamentos directamente dependentes do Ministro, a Auditoria Jurídica, remetendo, no n.º 4 do seu artigo 2.º, para diploma específico, a publicar oportunamente, as disposições reguladoras da sua constituição e funcionamento.

2. O presente diploma visa, assim, dar o necessário seguimento e execução ao citado Decreto-Lei n.º 372/75, contendo as normas reguladoras da estrutura,

atribuições, funcionamento e quadro de pessoal da Auditoria Jurídica como órgão essencialmente de apoio técnico-jurídico dos membros do Governo do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Auditoria Jurídica do Ministério dos Transportes e Comunicações, adiante abreviadamente designada por Auditoria, constitui um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo dependente directamente do respectivo Ministro.

Art. 2.º A Auditoria ocupar-se-á dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelos membros do Governo do Ministério, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar pareceres, informações, projectos de diplomas legislativos e estudos jurídicos;

b) Intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações sempre que para a instrução dos respectivos processos se torne indispensável o recurso a pessoal da Auditoria.

Art. 3.º A Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações prestará à Auditoria todo o apoio administrativo indispensável ao exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 4.º A Auditoria disporá do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 5.º O pessoal da Auditoria agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico.

Art. 6.º A Auditoria é dirigida por um auditor jurídico designado nos termos do Estatuto Judiciário.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, o preenchimento dos lugares do quadro da Auditoria far-se-á sempre pela classe mais baixa da categoria de consultor jurídico, através de concurso documental, a que poderão candidatar-se licenciados em Direito que reúnam as necessárias condições legais.

Art. 8.º — 1. O acesso às classes de consultor jurídico principal e de consultor jurídico de 1.ª classe far-se-á, através de concurso documental, de entre os consultores jurídicos do quadro da Auditoria, da classe imediatamente inferior, que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa classe.

2. Os concursos de promoção a que se refere o número anterior incidirão, essencialmente, sobre o trabalho produzido na Auditoria, podendo o Ministro dos Transportes e Comunicações, sempre que não haja candidatos suficientes com o tempo mínimo de serviço, autorizar que sejam opositores facultativos nesses concursos os consultores jurídicos sem o tempo de serviço fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936.

Art. 9.º O provimento do pessoal técnico do quadro da Auditoria será efectuado por nomeação.

Art. 10.º O exercício de funções de consultor jurídico na Auditoria não depende de inscrição em associações de classe.

Art. 11.º O exercício de funções em regime liberal para entidades públicas ou privadas alheias ao Ministério dos Transportes e Comunicações depende de autorização ministerial e far-se-á sempre sem prejuízo do serviço público.

Art. 12.º — 1. O primeiro preenchimento dos lugares do quadro da Auditoria efectuar-se-á, por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, de entre licenciados em Direito já vinculados à Administração Pública por qualquer título, de preferência prestando serviço, à data da publicação deste diploma, nos departamentos seguintes:

- a) Auditoria Jurídica do Ministério das Obras Públicas;

b) Qualquer organismo do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. O provimento dos servidores a que se refere a alínea a) do número anterior dependerá de despacho de concordância do Ministro das Obras Públicas.

Art. 13.º — 1. O provimento do pessoal a que se refere o artigo anterior resultará de lista nominal onde conste o lugar em que cada funcionário fica provido, aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e publicada no *Diário da República* no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. Na elaboração da lista a que se refere o número anterior levar-se-ão em conta o mérito e a antiguidade dos interessados, que serão providos sem degradação da categoria de que sejam titulares, com dispensa de concurso.

3. A integração do pessoal provido nos termos do n.º 1 e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

4. Os lugares que não forem preenchidos nos termos do n.º 1 deste artigo sê-lo-ão nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º deste diploma.

Art. 14.º Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão custeados por força das dotações inscritas no orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, com os necessários ajustamentos e reforços indispensáveis à cobertura das despesas previstas.

Art. 15.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os Ministros da Administração Interna e das Finanças, quando for caso disso.

Art. 16.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 865/76

| Número de lugares | Categorias | Letras |
|--------------------------|---|--------|
| Pessoal dirigente | | |
| 1 | Auditor jurídico | C |
| Pessoal técnico | | |
| 3 | Consultores jurídicos principais | E |
| 3 | Consultores jurídicos de 1.ª classe | F |
| 3 | Consultores jurídicos de 2.ª classe | H |

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 761/76

de 23 de Dezembro

A manifesta desactualização, principalmente nos centros urbanos, das disposições sobre a sinalização luminosa contidas no Regulamento do Código da Estrada, determina a necessidade de instituir uma nova disciplina jurídica desta matéria.

Nestes termos, e considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

O artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8.º

1. A regulação do trânsito poderá também fazer-se por meio de sinais luminosos, nos termos constantes dos números seguintes.

2. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de veículos e animais será constituída por um sistema de três luzes circulares, não intermitentes, com as cores vermelha, amarela e verde, a que correspondem os significados seguintes:

- a) Luz vermelha: passagem proibida; obriga os condutores a parar antes de atingir a zona regulada pelo sinal;
- b) Luz amarela: transição da luz verde para a vermelha; proíbe a entrada na zona regulada pelo sinal, salvo se os condutores se encontrarem já muito perto daquela zona quando a luz se acender e não puderem parar em condições de segurança; obriga a prosseguir a marcha aos condutores que já estiverem dentro da zona protegida;
- c) Luz verde: passagem autorizada; porém, à entrada das praças, cruzamentos ou entroncamentos, os condutores não podem prosseguir a marcha se for previsível que as condições locais do tráfego os forçarão a manter-se na zona regulada pelo sinal após o aparecimento da luz vermelha.

3. Os sinais luminosos referidos no número anterior podem também apresentar as seguintes formas, respectivamente:

- a) Seta negra sobre fundo circular vermelho;
- b) Seta negra sobre fundo circular amarelo;
- c) Seta verde sobre fundo circular negro.

Neste caso, as indicações dadas por aqueles sinais referir-se-ão apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas. A seta vertical dirigida para cima significará, consoante os casos, proibição ou autorização de seguir em frente.

4. O sistema referido no n.º 2 pode ser completado com uma ou mais luzes verdes suplementares apresentando a forma de setas sobre fundo

circular negro. Neste caso, independentemente da indicação dada pelas luzes do sistema principal, os condutores podem prosseguir a marcha, devendo fazê-lo no sentido ou sentidos indicados pela seta da luz verde suplementar.

As luzes suplementares deverão situar-se junto da luz verde daquele sistema e ao mesmo nível que esta.

5. A luz verde não poderá estar acesa simultaneamente com qualquer outra do mesmo sistema.

Exceptua-se o caso das luzes verdes suplementares referidas no número anterior, que poderão autorizar a marcha, independentemente dos sinais transmitidos pelo sistema principal.

6. As luzes do sistema referido nos números anteriores deverão apresentar-se verticalmente, pela seguinte ordem de cima para baixo: vermelha, amarela e verde.

Quando, por condicionalismo no local, tal não for possível, as luzes apresentar-se-ão horizontalmente pela ordem seguinte, da esquerda para a direita: vermelha, amarela e verde.

7. O sinal constituído por uma luz amarela intermitente, circular ou apresentando a forma de seta negra sobre fundo amarelo, autoriza os condutores a passar desde que o façam com especial prudência. Tem o mesmo significado o sinal constituído por duas luzes amarelas dispostas verticalmente e acendendo em alternância.

8. A utilização de uma faixa de rodagem dividida em duas ou mais vias de tráfego, materializadas por linhas longitudinais, pode ser regulada, do modo que segue, por um sistema de duas luzes, colocado por cima de cada uma daquelas vias:

- a) Luz vermelha, apresentando a forma de duas barras inclinadas, cruzadas em diagonal, sobre fundo circular negro: proibição de circular na via de tráfego a que respeita;
- b) Luz verde, apresentando a forma de uma seta vertical com a ponta para baixo sobre fundo circular negro: autorização para circular na via de tráfego a que respeita.

9. Para regular o trânsito de veículos de transporte colectivo podem ser utilizados sinais constituídos por luzes brancas apresentando as formas e com os significados seguintes:

- a) Barra vertical sobre fundo circular negro: passagem autorizada;
- b) Barra horizontal sobre fundo circular negro: passagem proibida.

As barras podem ser substituídas por círculos com o alinhamento correspondente à orientação daquelas.

10. Um sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente, ou por um sistema, montado em suporte único, de duas luzes circulares vermelhas, à mesma altura, orientadas no mesmo sentido e acendendo alternadamente, significa para os condutores obrigatoriedade de parar.

Este sinal só pode ser utilizado para sinalizar:

- a) Passagens de nível;
- b) A entrada de pontes móveis ou de embarcadouros;
- c) A passagem de veículos de bombeiros ou ambulâncias;
- d) A aproximação de aviões que tenham de sobrevoar a faixa de rodagem a pequena altura.

11. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões será constituída por um sistema de duas luzes, com as cores vermelha e verde, a que corresponde o seguinte significado:

- a) Luz vermelha: proibição de os peões iniciarem a travessia da faixa de rodagem;
- b) Luz verde: autorização para os peões passarem; quando intermitente, indica que está prestes a aparecer a luz vermelha.

12. As luzes do sistema referido no número anterior serão colocadas verticalmente, pela seguinte ordem, de cima para baixo: vermelho e verde.

A luz vermelha deverá apresentar a forma de um peão imóvel e a luz verde a de um peão em andamento.

13. Os sinais luminosos destinados a regular o trânsito de veículos ou animais devem, normalmente, ser colocados do lado direito da via no sentido do trânsito a que respeitam. Podem, no entanto, ser colocados ou repetidos por cima da faixa de rodagem.

Quando as condições do local forem de molde a que os sinais luminosos colocados do lado direito da via não possam ser apercebidos à distância conveniente, deverão ser repetidos do lado esquerdo ou por cima da faixa de rodagem.

Quanto a faixa de rodagem se encontrar dividida em duas ou mais vias de tráfego com o mesmo sentido, os sinais luminosos destinados à via ou vias mais à esquerda podem ser colocados deste lado.

14. Os sinais luminosos devem estar colocados de forma que sejam facilmente visíveis pelos condutores ou peões a que se destinam.

Os que se destinam a peões devem ser concebidos e colocados de modo a evitar que possam ser interpretados pelos condutores como sinais destinados a regular o trânsito de veículos ou animais.

15. Os sinais luminosos, quando colocados ao lado da faixa de rodagem, devem ficar a uma altura, contada do solo ao seu limite inferior, compreendida entre 2 m e 3,5 m, e, quando colocados por cima da faixa de rodagem, a uma altura de 5 m. Os destinados a peões devem estar a uma altura do solo compreendida entre 1,70 m e 2,20 m.

16. A inobservância dos sinais vermelhos destinados a regular o trânsito de veículos e animais ou da direcção dada pela seta ou setas de luz verde a que se referem os n.ºs 3 e 4 e, bem assim, do sinal previsto na alínea b) do n.º 9, será punida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Código da Estrada.

A inobservância dos restantes sinais, bem como do disposto na segunda parte da alínea c) do n.º 2, será punida com multa de 50\$.

A inobservância dos sinais destinados a peões será punida com a multa de 20\$ ou de 50\$, conforme, respectivamente, for paga voluntariamente ou em resultado de condenação em juízo.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 7 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.